



Deputado
ELI CORRÊA FILHO

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
22 MARÇO 2000
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 142, DE 2000.

FLS. N.º 01
RGL. 1369
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Institui o Selo Trabalho Infantil a ser conferido às empresas, empresas de pequeno porte e microempresas que não empregam crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º. - Fica instituído o Selo Trabalho Infantil, certificado de não empregabilidade de crianças e adolescentes, a ser conferido pelo Governo do Estado às empresas, empresas de pequeno porte e microempresas com efetivo cumprimento às normas trabalhistas referentes ao trabalho do menor.

Artigo 2º. - Para a obtenção do certificado, a que se refere o Artigo 1º da presente Lei, as empresas deverão requerer à Secretaria Estadual de Emprego e Relações do Trabalho a emissão do Selo, devendo comprovar que não empregam crianças ou adolescentes para a realização de suas atividades.

Artigo 3º. - O Selo Trabalho Infantil terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado a pedido do interessado.

Parágrafo único. A inobservância das normas trabalhistas implicará na cassação do certificado, independentemente das demais sanções previstas na legislação pertinente ao caso.

Artigo 5º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Artigo 6º. - Esta Lei será regulamentada, por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar na data de sua publicação.

Artigo 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 1369 de 24, 03, 00
Autuado com 07 folhas
Ass.

JK

59086
163188
27 MAR 2000



Deputado
ELI CORRÊA FILHO

JUSTIFICATIVA

FLS. N.º 07
RGL. 1569
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

No início da sociedade industrial surgiram as primeiras preocupações de defesa do trabalho do menor. Um dos aspectos mais dramáticos da questão social foi a exploração do trabalho do menor quando não existiam Leis Trabalhistas. Na época das corporações de ofício o menor não foi tão desprotegido pois as corporações davam-lhe proteção. Mas essa situação foi modificada com as fábricas e as supressões das corporações.

A proteção do menor, diz Mário de la Cueva, é o ato inicial do direito do trabalho sendo o Moral and Health Act (1802). A primeira disposição concreta De Roberto Peel corresponde à idéia contemporânea do direito do trabalho. As palavras do manifesto de Peel são por si expressivas: "salvemos os menores".

Há fundamentos para a proteção especial do trabalho do menor. São de ordem fisiológica, para que se permita o seu desenvolvimento normal sem os inconvenientes das atividades insalubres e penosas; cultural, para que o menor possa ter instrução adequada; moral para que seja afastado de ambientes prejudiciais à sua moralidade; e de segurança para que não seja exposto aos riscos de acidentes do trabalho.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, o trabalho infantil, no Brasil, tem melhorado muito. De 1993 para 1998 o número de crianças de 10 a 14 anos no trabalho caiu de 3,4 milhões para 2,5 milhões. Ainda são 15% da população dessa idade, mas bem menos do que os 20% do censo anterior. A evolução coincide com o avanço das matrículas nas escolas, que subiram de 30,5 milhões de estudantes nessa faixa etária para 35,8 milhões. Essa situação também é contemporânea de outro fator fundamental: o grande número de acusações sobre o trabalho infantil contra empresas brasileiras.

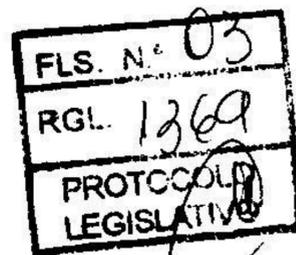
Na questão do trabalho infantil, os efeitos da baixa escolaridade podem surgir de maneira inesperada. Em um recente estudo, o economista Marcelo Neri, do Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas, do Rio de Janeiro, mostra como a falta de escola prejudica a vida das crianças e adolescentes: "em média, cada ano a mais passado num banco escolar significa uma renda 16% superior quando a pessoa atinge a fase adulta".

A Constituição Federal de 1988 determina que:

**"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XV - proteção à infância e à juventude".**



Deputado
ELI CORRÊA FILHO

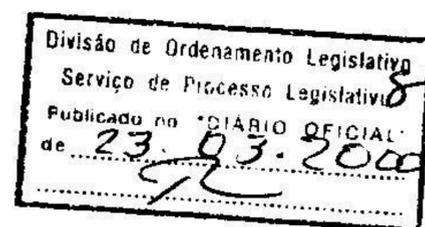


Diante o exposto, nada mais justo do que contemplar com o Selo Trabalho Infantil, certificado de não empregabilidade de crianças e adolescentes, a ser conferido pelo Governo do Estado às empresas, empresas de pequeno porte e microempresas com efetivo cumprimento às normas trabalhistas referentes ao trabalho do menor.

Sala das Sessões, em...

Eli Corrêa Filho
ELI CORRÊA FILHO
Deputado Estadual

PTL



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinatura
SSG.22/3100
.....
Conferente

Folha 4
Proc. 1369
llc

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 35ª a 39ª Sessões Ordinárias (de 24 a 30/03/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 30/03/00.

llc